AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.697 - PB (2019/0284357-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS	:	PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S) - PB006857 ALESSANDRA NÓBREGA GUIMARÃES - PB018742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP N. 1.235.513/AL. ALCANCE DO TÍTULO EXEQUENDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ, da inexistência de violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, além de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ no REsp 1.235.513/AL.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 487):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO INCABÍVEL. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA contra decisão que indeferiu o pedido de cancelamento de precatórios expedidos em favor dos substituídos para pagamento de atrasados do reajuste de 28,86%, a fim de que seja realizada a compensação dos reajustes diferenciados obtidos pelos servidores com base na Lei nº 8.627/93.
>
> 2. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, sendo vedada a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6178F79-FAC8-4533-9FDE-83AEFB487D0D

> 3. A edição da MP 1.704-1/98 não pode ser considerada primeira oportunidade para se cogitar a compensação. Na verdade, os reajustes compensáveis retroagem a 1993, ou seja, há muito poderiam ter sido arguidos. A MP apenas reconheceu a dívida e propôs critérios para saldá-la. Tratando-se de reajustes supostamente concedidos a toda a categoria, a alegação de compensação poderia sim ter sido feita ainda na fase de conhecimento. A situação funcional individual de cada servidor é, pois, irrelevante para tal finalidade.
> 4. Agravo de instrumento improvido.

Embargos de declaração rejeitados.

Preliminarmente, no recurso especial, o recorrente alega violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito "da tese defendida pela recorrente sobre a possibilidade de se alegar a compensação do reajuste de 28,86% com os índices deferidos pela Lei n.º 8.627/93, porquanto, como esclareceu a recorrente naquela oportunidade, a exceção de mérito não pôde ser oposta no processo de conhecimento, uma vez que a MP n.º 1.704/98, que autorizou a extensão do citado reajuste aos servidores civis federais, foi editada quando o processo de conhecimento já tinha sido julgado pelo Tribunal Regional, e encontrava-se no Supremo Tribunal Federal em 1997, impossibilitando a alegação da defesa na fase de conhecimento" (fl. 551).

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 1º e 2º, § 2º da Medida Provisória 1.704/1998, sucedida pela MP 2.169-43/2001, 467, 474 e 741, VI, do CPC/1973 e 502, 508 e 535, VI, do CPC/2015, 5º, *caput*, e 37, X, da CF/88, sob os seguintes argumentos: (a) "no julgado supra o STJ ressalvou o direito de alegar a compensação nos embargos à execução, se aquela não pode ser objetada no processo de conhecimento. No entanto, a despeito dessa orientação, o acórdão recorrido não atentou que o recorrente não pode fazer uso de tal defesa de mérito no momento oportuno, ou seja, nas instâncias ordinárias, porque tanto o reajuste quanto à compensação somente foram autorizados pelo Poder Executivo com a edição da MP n.º 1.704/98, de 30 de julho de 1998, momento em que processo de conhecimento, que só para frisar foi ajuizado no ano de 1994, já tinha esgotado as instâncias ordinárias, impossibilitando a arguição da defesa de mérito" (fl. 555); (b) "a ação coletiva, na sua fase de conhecimento, dedica-se a afirmar o direito postulado sem atentar às peculiaridades ou individualidades da situação de cada substituído. assim, somente da fase de execução/cumprimento é que há a identificação dos beneficiários, oportunidade em que surge o cabimento da alegação de compensação" (fl. 563); e (c) "algumas categorias de servidores receberam reajustes específicos, a exemplo dos docentes que receberam mais do que o índice de 28,86% pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, e, por isso, caso esses índices não sejam compensados com o percentual de 28,86%, haverá, sem dúvida, a quebra da isonomia que fundamentou a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis. Ou seja, sem a compensação com os índices que as categorias auferiram, estas receberão mais do que os 28,86% concedidos aos militares e a outras categorias que não tiveram reajustes. Reconhecido que o reajuste de 28,86% representou uma autêntica revisão geral (RE 419.680-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.10.2005, RE 436.427-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 24.2.2006), a sua extensão aos servidores não há se fazer com distinção de índice, como explicita a parte final do inciso X do art.37 da CF (assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices)" (fls. 565-566).

Com contrarrazões.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6178F79-FAC8-4533-9FDE-83AEFB487D0D

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotou as razões do recorrente, o que não denota violação do referido dispositivo. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Nessa esteira, frisa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

Quanto aos demais aspectos, a insurgência também não merece prosperar.

Nesse passo, registra-se que, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação dos artigos 5º, *caput*, e 37, X, da CF/88.

No mais, colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 485-486, grifos acrescidos):

> No que toca à compensação, observa-se que a matéria sob análise foi decidida sob os auspícios do regime de recursos repetitivos, entendendo o Colendo STJ que, sendo o reajuste geral de 28,86% e o aumento específico da categoria do magistério superior originários das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, e anteriores à sentença exequenda, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento.
>
> Concluiu o julgado representativo da controvérsia sob discussão que, não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, sendo vedada a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. Senão, vejamos:
>
> [...]
>
> **A edição da MP 1.704-1/98 não pode ser considerada primeira oportunidade para se cogitar a compensação. Na verdade, os reajustes compensáveis retroagem a 1993, ou seja, há muito poderiam ter sido arguidos. A MP apenas reconheceu a dívida e propôs critérios para saldá-la. Tratando-se de reajustes supostamente concedidos a toda a categoria, a alegação de compensação poderia sim ter sido feita ainda na fase de conhecimento. A situação funcional individual de cada servidor é, pois, irrelevante para tal finalidade.**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6178F79-FAC8-4533-9FDE-83AEFB487D0D

> Posto isso, .NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento É como voto.

Ainda, em sede de aclaratórios, assim consignou o Tribunal *a quo* (fl. 538,grifos acrescidos):

> [...]
>
> O acórdão recorrido foi explícito no que toca à impossibilidade de ser pretender compensar o reajuste de 28,86% exatamente porque não estaria previsto no acórdão em execução. A Súmula Vinculante 51, no caso, não tem o poder de desconstituir o que fora estabelecido na sentença exequenda.
>
> **Registre-se que a edição da MP 1.704-1/98 não pode ser considerada primeira oportunidade para se cogitar a compensação nela prevista, pois, na verdade, os reajustes nela mencionados retroagem a 1993, ou seja, há muito poderiam ter sido arguidos. A MP apenas reconheceu a dívida e propôs critérios para saldá-la.**
>
> [...]

Ao que se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem revela-se alinhado à jurisprudência desta Corte superior, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que viola a coisa julgada o acolhimento, em embargos à execução, da compensação do reajuste de 28,86% com outros índices remuneratórios, exceto se concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.717.945/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 5/9/2019.

No julgamento do aludido repetitivo - REsp n. 1.235.513/AL - pela 1ª Seção deste Tribunal, o colegiado firmou sua convicção sob os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, assentou que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares, por força do princípio da isonomia.
>
> A Suprema Corte decidiu, ainda: como algumas categorias já haviam sido beneficiadas, de modo específico, com reajustes na própria Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
>
> Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, passaram a ter direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93, consoante os termos desta ementa:
>
> [...]
>
> Portanto, os servidores públicos das Universidades Federais, **em tese**, não fariam jus ao percentual de 28,86%, já que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 contemplaram a categoria do magistério superior com percentuais até superiores. Assim, efetuada a compensação autorizada pelo Supremo, nada mais haveria a reclamar.
>
> Nada obstante, há um dado relevante a ser considerado: o precedente do Supremo originou-se de recurso ordinário em mandado de segurança, portanto, de **processo cognitivo**, ainda que de rito sumaríssimo. Assim, não havia qualquer empecilho à limitação do índice de 28,86% aos reajustes

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6178F79-FAC8-4533-9FDE-83AEFB487D0D

específicos concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

O presente recurso especial, todavia, deriva de **embargos à execução de título judicial** e o questionamento não é mais sobre a possibilidade de compensar o índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, mas sobre a legitimidade de alegar-se a compensação somente na fase executória, após o trânsito em julgado da sentença, considerando que a União e as autarquias federais – no caso a UFAL – poderiam ter trazido a matéria de defesa no processo de conhecimento. Mas, assim não fizeram.

Em outras palavras: não se questiona a compensação em si – até porque já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua composição plenária –, **mas a possibilidade de alegá-la em execução de sentença, quando esta não traz qualquer limitação ao reajuste pelo índice cheio de 28,86%.**

Recordo que a controvérsia em torno da violação da coisa julgada nessa matéria foi apreciada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal para quem a compensação **não pode ser alegada unicamente na fase de execução**, se o título executivo não fez ressalva alguma ao pagamento do reajuste de 28,86% em sua integralidade, *verbis*:

[...]

Há, entretanto, outros arestos que examinaram situação diversa, especificamente, a violação da coisa julgada em face não dos reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, mas do aumento de remuneração decorrente da reestruturação de carreira prevista em **leis posteriores ao trânsito em julgado**, a exemplo destes precedentes:

[...]

Esses precedentes destoam do caso aqui examinado por um aspecto sutil, embora de inquestionável relevância.

Com efeito, na hipótese dos autos, o reajuste específico da categoria do magistério superior, concedido na Lei 8.627/93, é anterior à sentença exequenda, de modo que a compensação com o índice de 28,86% poderia ter sido arguida no processo de conhecimento, mas não o foi, por responsabilidade exclusiva da ora recorrida.

Diferentemente, nos arestos trazidos à colação, o reajuste de 28,86% foi limitado por fato posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, no caso, pela reestruturação da carreira prevista em lei superveniente ao título executivo.

Em outras palavras: somente pode ser alegada a compensação, em fase de embargos à execução, com base em fato posterior à sentença exequenda. Se a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada.

[...]

Ao fim de seu voto, concluiu, ainda, o Relator, Ministro Castro Meira:

[...]

CONCLUSÕES:

Feitas essas considerações, a controvérsia pode ser resumida nos seguintes termos:

> **(a)** As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo determinou, com base no princípio da isonomia, que este índice deveria ser estendido a todos os

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6178F79-FAC8-4533-9FDE-83AEFB487D0D

servidores públicos federais, tanto civis como militares;

(b) Ocorre que algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, como ocorreu com os servidores do magistério superior;

(c) A Suprema Corte decidiu, então, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas, de modo específico, com reajustes na própria Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados no âmbito de execução, com o índice de 28,86%;

(d) Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93;

(e) Transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às suas autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com reajustes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de ofender-se a coisa julgada;

(f) Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado.

Ainda, por oportuno, a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6178F79-FAC8-4533-9FDE-83AEFB487D0D

> sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
> 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
> 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
> 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
> 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
> 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
> 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012)

Ocorre que, diante das peculiaridades levantadas pelo recorrente no caso concreto, a análise assume contornos fáticos-probatórios, os quais não se pode reexaminar na via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Do que se observa, a Corte de origem, diante da interpretação do alcance do título exequendo, asseverou que, "a edição da MP 1.704-1/98 não pode ser considerada primeira oportunidade para se cogitar a compensação. Na verdade, os reajustes compensáveis retroagem a 1993, ou seja, há muito poderiam ter sido arguidos. A MP apenas reconheceu a dívida e propôs critérios para saldá-la. Tratando-se de reajustes supostamente concedidos a toda a categoria, a alegação de compensação poderia sim ter sido feita ainda na fase de conhecimento. A situação funcional individual de cada servidor é, pois, irrelevante para tal finalidade " (fl. 486).

Diante disso, é evidente que não há como acolher a pretensão recursal, referente à ausência de violação da coisa julgada, sem reexaminar as premissas fático-probatórias sobre as quais o aresto vergastado se funda, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. DUPLA INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]
> 2. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6178F79-FAC8-4533-9FDE-83AEFB487D0D

> ordinárias acerca da dupla incidência do reajuste pleiteado e do alcance do título executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.342.405/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/5/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
> 2. O Tribunal de origem consignou expressamente: "a discussão sobre a URV cobrada pela parte exequente, ora agravada, encontra óbice na coisa julgada material, pois o direito já foi definido em sentença prolatada no processo de conhecimento transitado em julgado, sendo descabido no processo de execução rediscutir os termos da condenação e, do título judicial transitado em julgado conforme disposição contida nos artigos 467, 468, 473 e 474, todos do CPC" (fl. 228, e-STJ).
> 3. No presente caso, rever o entendimento da Corte a quo quanto aos limites da coisa julgada implicaria abrir o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 765.151/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/11/2015).

Além do mais, a referida fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo*, ora destacada nos excertos do acórdão vergastado, acima transcritos, não foi especificamente impugnada nas razões do especial, o que caracteriza deficiência na argumentação recursal. Com efeito, à mingua da devida impugnação, mantém-se incólume a fundamentação expendida, que se mostra capaz, por si só, de manter o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, tornando inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide ao caso as Súmulas 283 e 284/STF.

A propósito (grifos nossos):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.
> EXCEPCIONALIDADE. FEPASA. HIPÓTESE EM QUE A CORTE DE ORIGEM, EMBORA TENHA RECONHECIDO A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, ANALISOU MATÉRIA DE MÉRITO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
> 1. Hipótese em que foi dado provimento ao Recurso Especial dos ora embargados para afastar a prescrição do direito de ação e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se prosseguisse na análise da demanda como de direito.
> 2. Ocorre que, conforme narrado pela embargante, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a prescrição do fundo de direito, apreciou

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6178F79-FAC8-4533-9FDE-83AEFB487D0D

também a matéria de mérito, consignando que, "ainda que não se admita a tese ora desenvolvida, impõe-se a improcedência do pedido, não assistindo melhor sorte aos autores-apelantes no tocante à questão de fundo. Suporta destacar que o cerne da questão posta diz respeito à possibilidade de extensão aos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte dos reajustes concedidos aos servidores da ativa. No caso em apreço, busca-se a observância do piso mínimo da categoria profissional e conseqüente complementação das pensões e proventos dos autores. Sem razão, contudo. Cabe ressalvar que o referido piso salarial somente esteve em vigor no período de 1995 a 1996, de modo que é impossível a prorrogação do referido piso até os dias atuais, haja vista que houve o exaurimento do contrato coletivo de trabalho, daí ser improcedente a pretensão dos autores". (fl. 231, e-STJ).

3. **Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente nas razões de seu Recurso Especial; logo, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.** [...]

5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para não conhecer do Recurso Especial dos ora embargados. (EDcl no AgInt no REsp 1.702.816/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 535 DO CPC/73. DISPOSITIVOS IMPLICITAMENTE PREQUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 735/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]

III - **A parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido relativo à possibilidade do exercício do juízo de retratação. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.** [...]

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019) .

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6178F79-FAC8-4533-9FDE-83AEFB487D0D

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6178F79-FAC8-4533-9FDE-83AEFB487D0D